



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.004113/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.669 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ROSANE ZAMPIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Melo e Jimir Doniak Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/01/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 06-36.594, 7ª Turma da DRJ/CTA, que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, na qual contestara o lançamento de glosa das deduções de dependentes e despesas médicas, realizado pelo Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal, fls. 32 a 44, complementado às fls. 76 a 89 (processo digital).

Cientificada da decisão de primeiro grau em 07/05/2012, fls. 129, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 08/06/2012, fls. 130 a 144, alegando, em síntese, que:

- a glosa do dependente menor Felipe Pedroso dos Santos é regular, pois o menor encontrava-se sob dependência econômica da contribuinte;
- extraviou os documentos de despesas médicas em 2009, fato que tornou impossível a colaboração com o fisco;
- além dos recibos emitidos pela Fundação Copel, conseguiu localizar o recibo de consulta médica paga ao Dr. José Silvestre Della Pasqua, no valor de R\$ 70,00;
- junto com os recibos extraviados também foram perdidos dois recibos relativos ao ano-calendário de 2008;
- salienta que a aplicação da multa de ofício no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) exige que a autoridade fiscal comprove a conduta dolosa;
- pela gama de documentos juntados desde o início da fiscalização, restou demonstrada a boa-fé da contribuinte não só pela colaboração com a apresentação de todos os documentos que detinha posse como também pela sucessivas passagens entre um hospital e outro, em face de seu estado de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 5º c/c o art. 15 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/05/2007, no caso de remessa pelos Correios, “para efeitos de tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada”.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/05/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 129. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu dia 08/05/2012, esgotando-se, por

consequente, em 06/06/2012, quarta-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante protocolo aposto no Recurso Voluntário, o contribuinte ingressou com sua petição somente em 08/06/2012, após expirado o prazo para tanto.

Portanto, intempestivo o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento previsto no Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior